# CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

GUILHERME FRANÇA SILVA

# A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Paracatu 2020

# GUILHERME FRANÇA SILVA

# A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes

Fernandes

### GUILHERME FRANÇA SILVA

# A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu- MG, de	de 2020.	
Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas		
Prof. Centro Universitário Atenas		

Prof.

Centro Universitário Atenas

Banca Examinadora:

A profissão de advogado tem, aos nossos olhos, uma dignidade quase sacerdotal.

#### **RESUMO**

Por meio do presente trabalho foi possível compreender quem pratica e quais são as condutas capazes de configurar a alienação parental. Tema bastante falado, mas que poucos sabem do que realmente se trata. Além disso, foi possível visualizar nas hipóteses em que mais ocorre a alienação parental e os principais motivos, bem como as graves consequências desencadeada na vida daquele que está sendo alienado. Tais razões, somadas ao principal objeto que se visa proteger na alienação parental, me compreender que as desavenças ocorridas entre casais não se podem, em nenhuma hipótese ser direcionada aos filhos, que se deparam numa situação de confronto entre os pais. Isso acaba por criar uma imagem monstruosa e irreal de um dos pais. Fato muito prejudicial na relação entre pai e filho. Assim, conclui-se que independente das causas que tenham ocasionado a desavença entre os casais, é imprescindível que estes tenham maturidade para se resolverem de modo a não envolver os filhos menores.

PALAVRAS-CHAVE: Criança. Proteção aos interesses do menor. Família. Criança e adolescente.

#### **ABSTRACT**

Through this work it was possible to understand who practices and what are the conducts capable of configuring parental alienation. Theme quite talked about, but few know what it is really about. In addition, it was possible to visualize the hypotheses in which parental alienation occurs and the main reasons, as well as the serious consequences unleashed in the life of the one being alienated. Such reasons, added to the main object that is aimed at protecting in parental alienation, understand me that the disagreements that occur between couples cannot, under any circumstances, be directed to the children, who face a situation of confrontation between the parents. This ends up creating a monstrous and unreal image of one of the parents. Very damaging fact in the relationship between father and son. Thus, it is concluded that regardless of the causes that caused the disagreement between couples, it is essential that they have the maturity to resolve themselves so as not to involve minor children.

**KEYWORDS:** Child. Protection of the minor's interests. Family. Child and teenager.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇAO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATICA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2 ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS	10
3. BREVE ANALÁLISE DA LEI 12.318/2010	14
4 A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

# 1 INTRODUÇÃO

No âmbito das relações familiares, desde os tempos antigos, sempre ocorreu fatos causadores de conflitos e intrigas na vida dos casais, sejam estes conviventes de longa data, ou até mesmo os casais mais novos. Enfim, nos mais diversos tipos familiares e de casais ocorrem incidentes, que por sua vez ensejam na ruptura da vida familiar.

Com isto, quase sempre, os casais que tem filhos, acabam por coloca-los num campo de confronto, semelhante a uma guerra, tendo de um lado a mãe e de outro o pai, e neste meio recebe a criança, todo o ódio e ressentimento que resultante da separação, ou dos próprios desentendimentos entre o casal.

Foi a partir de então, com o intuito de resguardar o bem-estar das crianças e adolescentes que o Legislador criou a Lei 12.318/2010, que visa reprimir a situação conhecida como alienação parental.

Nos termos do art. 2º, da mencionada Lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assunto bastante comum em nossa sociedade, pode ocorrer de diversas formas, não havendo, portanto, um único modo de exercício que a configure.

Seja por meio de gestos, discussão, críticas ou por qualquer outro meio, fazse necessário estudarmos quais são as condutas dos pais que configuram a Alienação Parental, visando atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assegurado na Constituição Federal.

### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais as atitudes do genitor que configuram a chamada Alienação Parental?

#### 1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Como se sabe, a alienação parental se faz presente na vida de muitas pessoas, abalando e desestruturando o pensamento de crianças e adolescentes, destruindo sonhos e a possibilidade de uma vida harmônica entre pais e filhos.

O modo que se configura a alienação parental é muito diversificado, seja por conversas altamente influenciadoras, seja por atitudes que acabam por criar uma imagem maligna do genitor, seja até mesmo por atos que tem por finalidade dificultar o contato entre pessoal entre pais e filhos.

Enfim, a alienação parental se dá de várias maneiras, o que exige um estudo aprofundado para se chegar à conclusão de qual é o modo em que ocorre com maior constância, para então dar maior eficácia evitando que tal fato venha a ocorrer nas famílias em geral.

Em resumo, a análise desta questão é necessária em virtude da tentativa de garantir as crianças e adolescentes a oportunidade de crescerem livres desta influencia que assola as famílias em nosso país.

#### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as atitudes do genitor que configuram alienação parental.

### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar os antecedentes históricos e o conceito de alienação parental e quem pode ser sujeito da alienação parental;
  - b) estudar as previsões da lei da alienação parental;
  - c) verificar as penalidades para o alienante.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

Compreender os elementos que afetam o psicológico das crianças e adolescentes, comprometendo assim o seu desenvolvimento e capacidade de conviver harmonicamente em uma família, onde não há a presença do pai ou da mãe, é um fator essencial à contribuição do melhoramento das relações familiares, de modo a evitar conflitos desencadeadores de problemas ainda mais graves.

Visando atingir tal finalidade, deve-se levar em consideração que dentre as inúmeras causas de problemas familiares, a alienação parental é uma das mais graves,

vez que sua consequência atinge diretamente as crianças e adolescentes oriundas da relação.

Assim sendo, é preciso compreender, de forma clara e objetiva de como vem a ocorrer alienação parental e quem de fato pode a praticar, para então desenvolver meios preventivos no aspecto legal, e em caso de descumprimento, a devida punição e claro eficaz.

#### 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O desenvolvimento deste projeto faz-se mediante pesquisas nas mais diversas fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sítios de internet acerca do tema abordado, se baseando ainda em correntes e pareceres de doutrinários, jurisprudências e legais, assim como em informações advindas de ilimitadas fontes.

#### 1.6 ESTRUTURADO TRABALHO

Ao longo da pesquisa, o presente trabalho será desenvolvido da seguinte maneira: no primeiro capítulo será realizado o projeto de pesquisa, no segundo será abordado a parte histórica e conceitual da alienação parental. O terceiro capítulo consistirá na análise da Lei de alienação parental e no quarto capítulo será abordado a configuração da alienação parental.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS

O tema abordado, alienação parental é conhecido também como SAP, ou Síndrome da Alienação Parental, tal nomenclatura foi dada por Richard A. Gardner, renomado psiquiatra nascido nos Estados Unidos em 1931, o qual é considerado o maior estudioso acerca da Alienação Parental. Seus trabalhos servem como base até a presente data, fundamentando trabalhos e ajudando na compreensão do assunto (GARDNER, 2001,p. 10-12).

Dias, ao buscar uma definição conceitual, para o respectivo instituto, verificou que o tema encontra-se ligado a uma visão psiquiátrica, que se faz necessário a intervenção jurídica. A ilustríssima autora entende ainda que ao afastar o(s) filho(s) de um dos genitores usando falsas memórias ou qualquer outro artifício para o rompimento do laço afetivo, o familiar busca uma forma de castigar o antigo companheiro, para isso, não mede o dano que irá causar permanentemente na vida de uma criança, que ainda não possui uma noção clara da realidade, baseando sua confiança em alegações infundadas de seu responsável. Tal ato pode ser considerado covarde, pois não mede o impacto causado, agindo puramente pela necessidade de vingança (DIAS, 2008, p.107-109).

Ao adentrarmos no âmbito jurídico, especificamente no Direito de Família, a definição do tema ganhou uma roupagem técnica de necessidade ímpar para uma melhor fundamentação frente aos tribunais. Em sua doutrina, Maria Berenice Dias entende que alienar uma criança com fatos falsos visando exclusivamente afastá-la de um dos genitores é uma conduta repudiada, que deve, em todo o caso ser minuciosamente estudado para que, dessa forma, se evitem erros, que em muitos casos podem ensejar em uma prisão indevida, como na falsa denúncia de abuso sexual (DIAS, 2016, p. 16).

Devemos frisar, que o tema foi inicialmente utilizado para se ressaltar o aumento de denúncias de abuso sexual no início dos anos 1980, tendo, a partir daí diversas análises, seja no campo psicológico, como no campo jurídico. Vejamos o que diz (GARDNER, 2001, p. 13-14) "a alienação parental seria um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa".

Para Gardner, os sintomas são facilmente descobertos ao localizarmos oito características, vejamos: (GARDNER, 2001, p. 10-12).

Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo; Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente"); Apoio ao pai favorecido no conflito; Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado; Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo.

Ao simplificarmos tal definição vale frisar a afirmação do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC-SP), afirmou que a alienação parental é uma forma de abuso emocional, que pode causar distúrbios psicológicos capazes de afetar a criança pelo resto da vida, como depressão crônica, transtornos de identidade, sentimento incontrolável de culpa, comportamento hostil e dupla personalidade.

Acerca deste assunto, vejamos ainda o seguinte posicionamento:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assedio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO & MADALENO, 2013, p. 42).

Ainda entendimento da autora Maria Berenice Dias, é possível afirmar que é direito das crianças e adolescentes à convivência familiar. No entanto, ainda que este direito esteja expresso na Constituição Federal e nos princípios pertinentes ao direito de família, sua violação é frequente. Assim, para Maria Berenice Dias, a alienação parental vem interromper e quebrar os vínculos afetivos e familiares entre o genitor para com seus filhos. E este problema social e familiar não é recente, sempre existiu, porém só foi regulamentado em 2010 com o advento da Lei nº 12.318, o que demonstrou uma dificuldade tanto jurídica como social de entender esta espécie de conflito como prejudicial para a formação de famílias, crianças e adolescentes saudáveis. E ainda assim há uma grande dificuldade em identificar casos como esse, pois na maioria das vezes as famílias não procuram ajuda (DIAS, 2016, p. 29).

Não menos importante, devemos trazer ainda qual o conceito legal da chamada Alienação Parental. Por isso colacionamos a seguinte definição jurídica extraída da Legislação pertinente:

Art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

A fim de melhor esclarecer o assunto sobre a alienação parental, trazemos o entendimento do autor Carlos Roberto Gonçalves, que entende que o modelo de família existente em nossa sociedade evoluiu significativamente, quebrando paradigmas e rompendo com uma cultura conservadora, onde o sustento não mais depende do pai e a criação e proteção dos filhos de responsabilidade da mãe como antes (GONÇALVES, 2010, p. 36).

Atualmente, Carlos Roberto Gonçalves afirma que tanto os pais como as mães possuem empregos que exigem a sua ausência do lar, ao menos durante a jornada de trabalho. Logo, faz-se necessário uma criação e cuidados especiais com os filhos, que crescem cada vez mais independentes e que infelizmente sentem falta da presença dos pais, que inclusive podem desenvolver o quadro depressivo, tornando-os ainda mais vulneráveis em eventuais casos de alienação parental (GONÇALVES, 2010, p. 38).

Diante disso, Carlos Roberto Gonçalves esclarece as diferenças existentes entre a alienação parental propriamente dita, da conhecida síndrome da alienação parental. Para tanto, realizamos pesquisas a fim de melhor elucidar o conhecimento acerca do assunto, pois tais institutos, apesar de estarem intimamente ligados, não se confundem. Neste sentido, vejamos o que diz o entendimento majoritário: Madaleno (2013, p. 51) esclarece:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Nos dizeres do renomado autor podemos concluir que a maior parte dos doutrinadores enxergam a alienação parental como um movimento desmoralizatório de

um dos genitores para com o outro, o que consiste, na maioria das vezes em difamações verdadeiras ou não. Assim, caso o genitor alienante influencie a criança a não mais amar o genitor alienado por condutas que talvez não tenha jamais praticado, fazendo ocorrer a implantação de falsas memórias. Por outro lado, a síndrome da alienação parental é, no entendimento doutrinário, um conjunto de sintomas que levam a criança a afastar-se de um de seus genitores injustificavelmente, havendo, neste caso, a implantação de falsas memórias, que ao nosso ver, são decorrentes dos atos de alienação parental.

Vejamos o nobre entendimento Pinho apud Gomes (2014, p. 46):

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Diante desse parecer, compreendemos que a síndrome da alienação parental é tida como um como o conjunto de sequelas e sintomas emocionais que se instauram sobre a criança, resultantes da prática da alienação parental. Neste caso, na alienação parental, ocorre a implantação de falsas memórias ou não; o que caracteriza a alienação parental são as manobras que um genitor usa para afastar o filho do outro. DIAS (2016, p.67)

Logo, podemos concluir que tais conceitos não se confundem, mas estão sempre entrelaçados. Ainda que a Lei nº 12.318/2010 tenha optado por usar o termo alienação parental, devem os magistrados e demais operadores do direito conhecer a Síndrome e suas consequências nas crianças e adolescentes que sofrem estes abusos, para melhor aplicarem o dispositivo ao caso em concreto. GONÇALVES (2010, p. 30).

Por fim, concluímos ser completamente imprescindível que o Poder Judiciário tome conhecimento, sempre que houver esse tipo de conflito familiar, fazendo com que seja possível a apresentação de soluções aos litigantes. Com o objetivo de preservar a família, e principalmente, as razões emocionais das crianças, não apenas garantindo-se o bem-estar dos membros, mas também realizando um convívio saudável para os infantes que são as principais vítimas do fim do relacionamento dos pais (GONÇALVES, 2010, p 39).

### **3 BREVE ANÁLISE DA LEI 12.318/2010**

O Legislador, por bem, decidiu criar uma Lei a fim de regulamentar um assunto muito polêmico em nossa sociedade, e que não é nem um pouco recente. A chamada Alienação Parental, sempre existiu em nossas famílias brasileiras, sendo um problema que desencadeia graves consequências (DIAS, 2016, p. 9).

Apesar de ser uma Lei muito tardia, haja vista que somente em 2010 foi efetivamente sancionada. A Lei 12.318/2010 aborda, minuciosamente, pontos cruciais acerca do assunto. Traz definições importantes e, logicamente medidas coercitivas para coibir este mal (DIAS, 2016, p. 9).

Mesmo sendo muito pequena, com apenas onze artigos, a respectiva Lei, num primeiro momento, cuida da definição do que é, para o Legislador, a chamada Alienação Parental, apresentando um rol meramente exemplificativo, cuja finalidade, é apenas facilitar a compreensão do assunto (DIAS, 2016, p. 12).

Logo, é definido o objeto que a Lei visa tutelar. Não sendo, como muitos pensam, direito exclusivo da criança. Mas sim de toda a família que vivencia este terrível pesadelo.

De forma inteligente, o Legislador trouxe as consequências da prática de alienação parental, bem como eventuais punições, que não poderiam ficar de fora.

No entanto, percebe-se uma certa dificuldade prática para a configuração da Alienação Parental. Apesar de ser um problema tão comum, que muitas famílias vivenciam raramente vemos falar em sua aplicação, ou que alguém foi punido pela pratica de alienação parental (GONÇALVES, 2010, p 30).

Assim, a existência de Lei específica sobre a temática traz não somente repercussão no meio jurídico, mas também no social, visto que muitas pessoas não conhecem o que se encontra "dentro" de cada lei. Porém, ao se falar em "Lei da Alienação Parental", o assunto entra em pauta nos meios de comunicação e nos debates sociais.

Dias (2013, p, 23) esclarece que mesmo antes da vigência da respectiva Lei de Alienação Parental, o nosso ordenamento jurídico já possibilitava, ainda que de forma indireta e menos específica, a proteção das vítimas dos atos de alienação parental por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que praticasse atos de natureza imoral e que fosse em desacordo com os chamados bons costumes, ou por qualquer causa que tivesse previsão legal.

Neste sentido, podemos afirmar que apesar de toda dificuldade enfrentada pela aplicação pratica dessa Lei específica, teve sim as suas vantagens em individualizar o caso em concreto.

No entanto, a doutrina predominante entende que a utilização prática pelos magistrados se mostra com um pouco de dificuldade. O que, de modo geral, ocorre em razão da relativa novidade legislativa, pela falta de informação, pela dificuldade em promover a identificação do processo de alienação parental e receio/resistência dos profissionais em aplicar a lei (DIAS, 2013, p. 10).

Além do mais, a novidade legislativa do tema, ainda é vista como um óbice à aplicação e prevenção da respectiva Lei.

Para Dias (2013, p.14) este assunto já é considerado antigo, e ainda que tenha surgido posicionamentos de grande pertinência sobre, nunca trouxeram nada efetivamente novo. O que ocorreu foi a apresentação de visões diferentes sobre o mesmo aspecto.

Diante dessa abordagem, verificamos que ainda existe grandes dificuldades dos profissionais do direito em atuar e diligenciar em casos relacionados a esse mérito. Assim, uma das causas mais impede ou dificulta a atuação do profissional nessa área é o descaso que as faculdades de direito dão ao tema Dias (2013, p.11)

Apesar de este tema ser bem corriqueiro no mundo jurídico, em verdade são poucos que sabem o seu real significado e os seus princípios basilares que estão sempre relacionados com este bem juridicamente tutelado, os interesses das crianças e adolescentes.

Para melhor elucidar o conhecimento acerca desse importante assunto, apresentaremos, logo em seguida, um julgado desse Egrégio Tribunal de Justiça sobre alienação parental, e posteriormente, passaremos à algumas explanações básicas sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema. Vajamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PROIBIÇÃO DO GENITOR DE FICAR A SÓS EM COMPANHIA DA FILHA MENOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". Se a convivência do pai com a filha menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro, prejudicando deste modo as relações da menor com a mãe, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, justo se faz a concessão da mesma para que o genitor não fique a sós em companhia da infante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0034.15.003925-2/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2016, publicação da súmula em 11/04/2016)

Pois bem, a princípio os julgadores entenderam que no caso em comento a convivência entre o pai e a filha é mais prejudicial do que benéfica. Porém há uma série de fatores que devem ser previamente analisados. Não se pode alegar pura e simplesmente que determinado convívio é mais prejudicial do que benéfico. Por isso, vários autores entendem ser de extrema necessidade o acompanhamento e o auxílio do assistente social para emitir um parecer a contribuir para que o magistrado possa decidir de forma justa e sem causar maiores impactos na vida do alienado e do genitor que insiste na convivência familiar. (DIAS, 2013, p.14).

Outro ponto que também merece destaque, está ligado ao fato de que o genitor maneja a criança com o propósito de prejudicar a relação de convivência entre a filha e a mãe. No entanto, há que se verificar quais são essas atitudes que influenciam no psicológico da criança, se há a necessidade de algum outro tipo de acompanhamento para auxiliar no desenvolvimento e equilíbrio do alienante. Pois apesar de todo o cuidado que o guardião tem com o menor, é muito difícil este estabelecer uma imagem ou conceito com cada um dos seus genitores (DIAS, 2013, p.14).

Mais um detalhe de extrema importância que esteve presente no julgado acima apresentado, está no impedimento do genitor ficar a sós com a própria filha. Ora, para se aplicar tal medida os atos praticados pelo genitor alienante devem ser de grande relevância, tendo em vista que o contato do pai para com o filho esta ainda, intimamente ligado a dignidade da pessoa humana. A justiça deve atender ao princípio da proporcionalidade, e uma decisão como esta tem que ser justificada e muito bem embasada, tendo em vista que os seus efeitos podem intervir até mesmo no bem estar do principal objeto deste tipo de ação, a criança. (DIAS, 2013, p. 16).

Enfim, precisamos deixar de lado o medo de inovar e da relutância de ler sobre o tema, pois existem inúmeras crianças e adolescentes brasileiros que perdem a chance de conviver harmonicamente com ambos os pais, sem traumas, angústias e visão deturpada de sua própria vida em razão da ausência de quem possa os ajudar.

Por fim, concluímos que a Lei da Alienação Parental busca garantir que as relações entre pais e filhos não sejam prejudicadas, exceto quando há provas do prejuízo causado às crianças e adolescentes. Para evitar as interferências do genitor alienante, faz-se necessário e conveniente mantê-lo afastado no momento da visita, ou até mesmo, seja evitada, a fim de que o mesmo não influencie o infante a reprovar as atitudes do genitor visitador. (DIAS, 2013, p. 16).

# 4 A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com a lei nº 12.318/10, que regulamenta e define, o que, de fato, seria a alienação parental, em seu artigo 2º, visualizamos o rol das condutas humanas que podem tipificar atos de alienação parental. De modo a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, por atos de um dos genitores ou até mesmo de seu responsável, podendo ser pelos avós ou qualquer outro que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (DIAS, 2013, p. 127).

Por meio de diversos estudos realizados e pela conclusão de especialistas no assunto, não é possível apresentarmos uma definição exata sobre as condutas que podem ser consideradas alienação parental. No entanto, a lei apresenta um rol meramente exemplificativo condutas e atos que configuram esse mal. Por isso cuidamos de apresentar as principais situações previstas na respectiva Lei, vejamos: (i) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; (ii) dificultar contato com criança ou adolescente com genitor; (iii) dificultar o exercício da autoridade parental; (iv) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (v) omitir deliberadamente а genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (vi) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (vii) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. GONÇALVES (2010, p. 149).

Nesta oportunidade, discorreremos individualmente de cada uma dessas condutas, com a finalidade de melhor elucidar o conhecimento do leitor acerta do respectivo instituto. Começaremos com a "campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade", que consiste no ato de o genitor implantar na mente do menor uma imagem ruim do pai ou da mãe. Na maioria das vezes, essa imagem é criada com conversas que o responsável tem com o menor, no intuito de leva-lo a acreditar que o seu pai ou a sua mãe é uma pessoa ruim, para que não tenham uma boa relação e se afastem cada vez mais. GONÇALVES (2010, p. 151).

Quanto ao fato da tentativa de evitar o contato entre genitor e o menor, entendemos que a real intenção do alienante é provocar o ex parceiro, utilizando-se do menor como uma ferramenta. O que é inadmissível, porque em muitas situações a criança sente falta do seu genitor e o alienante ainda associa este ato com outro. Inclusive quando o alienante tenta evitar o contato entre o genitor e o filho ainda tenta criar uma imagem distorcida de que este é uma pessoa ruim, afirma para o menor que o pai que está distante e que não gosta mais do filho. O que é completamente desesperador para uma criança que ainda está em formação. GONÇALVES (2010, p. 159).

Diminuir ou impedir a autoridade parental é outro ato que ocorre com muita frequência, pois no momento da ira ou para atacar o companheiro que não mais reside em família, o alienante age como se fosse "dono" da criança, trata-o como bem de sua exclusiva propriedade e acredita que o outro genitor não tem qualquer direito sob o filho, não podendo nem mesmo exercer atos destinados à educação do menor, o que é um grande equívoco e acaba prejudicando a criança. GONÇALVES (2010, p. 160).

Outro ato que é bastante comum no âmbito da alienação parental, é no fato de que o genitor que detém a guarda querer impedir que o pai exerça o seu direito de visitas e de participação na criação e desenvolvimento do menor. Ocorre muito nos casos em que ainda não foi regulamentado o direito de visitas ou quando não determinado a guarda legal. Nessa situação o alienante alega que o genitor não pode ou não tem direito de ter qualquer relação com o filho sem que seja dentro da sua residência, pois acredita que a criança não poderá ir para a casa do pai, o que não deixa de ser uma privação ao exercício regular do direito. GONÇALVES (2010, p. 162).

A omissão de informações sobre a vida do menor é outro ato muito recorrente na vida dos casais que se separam. É claro que há casos em que um dos genitores pouco importa com o bem-estar do menor, mas ainda existe uma grande maioria daqueles que pretendem estar sempre presente na vida das crianças, e para prejudica-lo o alienante faz de tudo para evitar com que o outro genitor tome conhecimento sobre a vida dos filhos. GONÇALVES (2010, p. 166).

Uma das formais mais absurdas de alienação parental que pode haver, é a hipótese em que o alienante realiza denúncias ou representações falsas com o único intuito de afastar e impedir o contato da criança com o pai. E o pior é que na maioria das vezes, ainda que não exista provas para que as autoridades imponham o afastamento compulsório, é que o depoimento do alienante possui enorme valor para a imposição da

medida. O resultado desse ato é a decepção e frustração do menor. GONÇALVES (2010, p. 168).

Como exposto, a lei traz apenas exemplos de condutas, que são as mais comuns, que podem configurar a alienação parental, contudo, não encerra as situações que podem ser eleitas como alienação parental, pois a própria lei determina que podem ser outras condutas declaradas pelo juiz ou constatados por perícia, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiro.

Por ser um ato de abuso psicológico, não deixa marcas visíveis, nem seus atos são facilmente notados. Porém, apesar da dificuldade na identificação da violência psicológica sofrida pelo alienado, algumas características do alienador podem ser percebidas, ajudando na identificação, como baixa autoestima, dependência, conduta de desrespeito às regras e também comportamentos do alienador, que segundo Trindade, caracteriza conduta mais gravosa como falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual (TRINDADE, 2010, p.211).

O genitor alienante age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor. De acordo com Jorge Trindade, da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível, pois suas atitudes podem ser decorrentes dos mais variados motivos. DIAS (2013, p. 96).

Silva destaca em seu livro que na maioria dos casos, a alienação parental é praticada pelas mães, pessoas de certa forma santificadas pela sociedade e pela justiça, mas quando se tornam ex-mulheres podem se transformar em seres levianos e egoístas. Segundo a autora supracitada, em pesquisa feita pelo IBGE em 2002, constatou-se que 91% dos casos de alienação parental são as mulheres que praticam.

Na elucidação de por Fonseca *apud* Souza (2014, p. 129) o padrão de condutas do alienador são: a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em

dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta e entre outras.

O genitor alienador em muitas situações aparece com um perfil de super protetor, que não consegue ter consciência da raiva que está sentindo e com intencionalidade de se vingar do outro passa a emitir os comportamentos alienadores. Percebe-se num papel de vítima maltratado e desrespeitado pelo ex-companheiro, 36 demonstrando aos filhos seus ressentimentos e levando-os a crer nos defeitos desse. Em muitos casos tem o apoio dos familiares nessa conduta. (LINS & SILVA, 2008)

Como se pode perceber, são muitas as características atribuídas ao alienador, características de personalidade ou comportamentais que por vezes descrevem o comportamento dele ou o incluem em um estilo de personalidade próprio que justificariam suas ações. Entretanto, cabe ressaltar que não se trata aqui de uma tentativa de enquadramento de caráter deste indivíduo, mas sim da possibilidade de elencar as mais variadas formas possíveis de ser que ele venha a assumir, não sendo discriminatória e sim, exemplificativa de tais atos.

Maria Berenice Dias esclarece muito bem essa questão, na qual as crianças são submetidas a uma mentira, sendo emocionalmente manipuladas e abusadas, e por causa disso deverão enfrentar diversos procedimentos como análise, tanto psiquiátrica quanto judicial, nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para a criança, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. DIAS (2013, p. 149).

Neste sentido, não se pode dizer que a alienação parental ocorre apenas entre os genitores, pois como ficou muito bem esclarecido, a qualquer ente familiar pode ser alienante. Na maioria das vezes, o alienante é quem detém a guarda da criança, ou que seja muito próximo desta.

A fim de demonstrar a veracidade do alegado, cuidamos de apresentar o seguinte julgado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PATERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PATERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento № 70052418043, Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/03/2013)

De tal modo, é um grande equívoco afirmar que apenas os genitores podem praticar atos de alienação parental. Além do mais, a legislação não cuidou de conceituar ou preestabelecer sujeitos capazes de praticar o que chamamos de alienação parental. Por isso, todas as condutas que até então foram abordadas sobre o tema, podem se configurar independentemente da condição familiar, da posição que o alienante o cupada dentro da relação, ou qualquer outro parâmetro existente.

Ainda que a maior incidência de alienação parental seja entre os ex-cônjuges, a psicóloga Matos (2017, p. 51) afirma que a alienação parental pode ocorrer pela soma de dois fatores, sendo a lavagem cerebral por parte de um genitor em detrimento de outro, ou ambos reciprocamente. Tal fato ocorre quando um dos genitores retira a autoridade do outro, dando ordens contrárias aos menores, gerando um campo propicio para o que chamamos de alienação parental.

Ante ao que foi exposto, podemos afirmar que a alienação parental não é uma conduta praticada unicamente pelos genitores do menor, mas sim por todo e qualquer parente que tenha a guarda ou o convívio com o menor, seguindo o entendimento ora apresentado, a alienação parental é decorrente de relações afetivas, existentes entre atos que os familiares ou os mais próximos praticam direcionados ao menor.

Desse modo, o legislador cuidou apenas de exemplificar as condutas que configuram esse problema familiar. No entanto, sendo o caso de o magistrado verificar algum sinal que tipifique a alienação parental, deverá adotar medidas aptas a resguardar e proteger os menores que estão sendo vítimas de alienação.

Importante consignar que muito mais que um direito dos pais, é um direito da criança não sofrer com esse tipo de situação, pois a prática de alienação parental viola direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo assim abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme define o art. 3º da respectiva lei.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Acerca desse tão conhecido instituto chamado "alienação parental" sabemos que sempre existiu em famílias espalhadas por todo o mundo, podendo ocorrer de diversas formas e causando efeitos dos mais variados tipos. Com o passar do tempo esse grande problema passou começou a tomar força e foi ficando cada vez mais recorrente.

Aqui no Brasil sempre houve casos que tipificassem alienação parental, no entanto não existia nem uma lei especifica que regulamentasse, punisse e tutelasse o bem-estar das crianças e adolescentes que viviam esse verdadeiro terror dentro de seus lares, e pior realizado pelas pessoas que mais ama.

Tornando-se cada vez mais recorrentes casos dessa natureza suplicando socorro ao Judiciário, o nosso legislador tomou o cuidado de criar uma Lei específica para esse tipo de situação, definindo exemplos mais rotineiros que o tipificam, penalidades para o alienante, bem como outras disposições de grande relevância para com os jurisdicionados, tudo conforme já foi muito bem explanado ao longo desse trabalho.

O grande problema, é que apesar de ainda existir Lei específica para tais casos ainda encontramos uma grande dificuldade em utilizá-la no aspecto prático. Sabemos que tal problemática ocorre dentro do âmbito familiar, onde o Estado não detém poderes para interferir como bem entender, há aí uma supremacia que deve rigorosamente ser respeitada. Então a respectiva Lei acaba por se tornar uma letra fria e de pouca incidência.

Uma possível alternativa para que se pudesse facilitar a aplicação dessa normativa e evitar a ocorrência de alienação parental, seria a implantação da mesma em todo o meio social, assim como ocorreu e ainda ocorre com a Lei Maria da Penha. Para que ela seja aplicada com maior incidência e eficácia dentro das famílias brasileiras, fazse necessário que o maior número de pessoas possíveis tome conhecimento da sua existência, dos seus efeitos, a quem ela visa proteger e quem pode suscitá-la.

Por fim, diante de tudo que foi exposto, as hipóteses de estudos inicialmente apresentadas são, nesta oportunidade, confirmadas em razão dos ensinamentos extraídos do presente trabalho.

#### **REFERENCIAS**

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. Acesso em: 07 out. 2019. ——. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm</a>. Acesso em: 07 out. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: RT, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!.** Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_13123)Agora\_alienacao\_parental\_da\_cadeia.pdf">http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_13123)Agora\_alienacao\_parental\_da\_cadeia.pdf</a>>. Acesso em: 15 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v 6.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental:** análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010">http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010</a>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MUNDOS DOS ADVOGADOS. **Condutas que podem configurar alienação parental.** Disponível em: <a href="https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/condutas-que-podem-configurar-alienacao-parental">https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/condutas-que-podem-configurar-alienacao-parental</a>. Acesso em: 02 abr. 2020.

NAZARETH, Yuri Carvalho. **A Evolução do Conceito de Alienação Parental.** Disponível em: <a href="https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36146/a-evolucao-doconceito-de-alienacao-parental">https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36146/a-evolucao-doconceito-de-alienacao-parental</a>. Aceso em: 22 abr. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

STRÜCKER, Bianca. **ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em: <a href="https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/alienacao-parental.htm#indice\_16">https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/alienacao-parental.htm#indice\_16</a>. Acesso em: 04 maio 2020.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP).** In: DIAS, Maria Berenice (Org). Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <a href="http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental">http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental</a>. Acesso em: 19 maio 2020.